



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600328-36.2024.6.02.0013 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

RECORRIDA: INSTITUICAO DE TELECOMUNICACAO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO, ESTADO DE ALAGOAS - AL

Advogado do(a) RECORRIDA: OMAR FELIX PAULINO - AL16169-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Pedido de Direito de Resposta. Críticas à gestão pública. Ausência de conteúdo difamatório ou sabidamente inverídico. Exercício da liberdade de expressão. Manutenção da sentença.

I. Caso em Exame

1. Recurso interposto por Ronaldo Pereira Lopes, candidato à reeleição como prefeito de Penedo, contra sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta em desfavor da Rádio FM Educativa de Penedo, referente a críticas veiculadas em programa de rádio sobre o aumento das contas de água no município.

II. Questão em Discussão



2. A questão consiste em verificar se as críticas transmitidas no programa de rádio configuram ofensa à honra do candidato ou divulgação de informação sabidamente inverídica, capaz de justificar o direito de resposta conforme o art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de Decidir

3. As críticas veiculadas no programa de rádio, ainda que mencionem o aumento das contas de água e façam referência indireta à coligação do candidato, configuram exercício legítimo da liberdade de expressão, sem conteúdo difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.
4. O aumento das tarifas foi corroborado por manifestações dos ouvintes, e não houve comprovação de que as informações divulgadas seriam falsas ou caluniosas, o que afasta a caracterização de propaganda eleitoral negativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença de 1º grau que negou o direito de resposta.

Tese de Julgamento: “Críticas à gestão pública, ainda que vinculadas a candidatos à reeleição, configuram exercício da liberdade de expressão e não ensejam direito de resposta, desde que não envolvam conteúdo difamatório, injurioso ou sabidamente inverídico.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo inalterada a sentença de 1º grau, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral da causídica Maria Eduarda Laranjeiras.

Maceió, 30/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente direito de resposta postulado em desfavor da INSTITUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÃO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA



O feito em tela diz respeito a possíveis afirmações inverídicas nas falas dos locutores Marcos José e Welson Ferreira, as quais teriam sido proferidas no dia 11 de setembro de 2024, no programa “Linha Direta” da rádio Recorrida, contendo o seguinte teor (transcrição disponibilizada na inicial):

00:00:00 Não tá acelerando! 00:00:02 Acelera! 00:00:10 Acelerando o valor da conta de água e ninguém mais tá suportando em Penedo. 00:00:20 As denúncias, olha, vem de caixa de um monte, olha, de penca aqui 00:00:25 E a gente não pode usar outro termo a não ser esse. 00:00:30 vem acelerando em todo lugar de Penedo a Águas do Sertão, o valor da conta da Água do Sertão. 00:00:40 Desde ontem, o final do programa, que a gente vem recebendo reclamação de que a Água do Sertão está acelerando.” “00:00:00 Acelerou. Deixa eu ver aqui, deixa eu pegar aqui o celular da rádio, me dê aí. 00:00:07 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 mensagens só de água do sertão. 00:00:12 E outra, quando terminou o programa. 00:00:27 Quando terminou o programa. 00:00:30 Fora as que vão chegar agora. 00:00:33 Reclamação principal. 00:00:34 O valor da conta acelerou. 00:00:37 Então, Welson, essa palavra já caiu na boca do povo e dos consumidores da água do sertão. 00:00:45 Olha aqui, olha, olha, olha. 00:00:50 22 anos. 00:00:51 Agora, 99,9% pedindo o quê, Welson? 00:00:53 Que não diga... 00:00:53 Que não diga o meu nome. 00:00:55 Até pelo amor de Deus. 00:00:58 Marcos, avisa o Welson para não falar meu nome. 00:01:01 Falando, falando, falando. 00:01:03 É ele que me avisa, é o Welson que me avisa. 00:01:06 É o Welson que faz o dedinho, faz... 00:01:09 Digo o nome e não... 00:01:11 Mas a gente entende, né? 00:01:12 A gente entende que o pessoal está com medo. 00:01:14 Aqui, olha aí. 00:01:15 Marcos José, você ontem não falou... 00:01:18 Olha, essa foi de hoje, sexta-feira. 00:01:20 Você ontem não falou que acelerou a água do sertão aqui. 00:01:23 Não, é aqui... 00:01:26 E aqui, de repente, acelerou demais. 00:01:29 Meu filho, 45 para 250 é muito dinheiro. 00:01:35 45 mil, sabe onde isso aqui? 00:01:37 Eu venho, onde é? 00:01:38 Eu venho aqui, aqui no centro, e olha que eu moro no centro da cidade e trabalho os dois horários. 00:01:46 Por favor, oculte o meu nome e o meu número. 00:01:51 Rapaz, olha aqui aí, essa foi ontem, Marcos José boa tarde, não consegui enviar mensagem, tempo, é na Vila Matias, não é só lá em casa que acelerou, onde não entendi aqui, eu acho que é comadre, deve ser, na casa de minha comadre, deve ser comadre, comadre acelerou mais do que lá em casa, por favor, faça um apelo ai para alguém tomar as providências, todo mês deve ser diferente, todo mês vem um valor diferente, sempre a mais! 00:02:24 Vila Matias, um abraço, olha aqui aí! 00:02:26 Marcos José, moro no povoado, só esqueceu de dizer o nome do povoado moro no povoado, pensei que aqui nós não seríamos como é? 00:02:35 Deve ser atingidos é, mas a minha conta, eu não sei o que foi que houve, acelerou também, olha essa palavra está na boca de quem está sofrendo com a água do sertão, rapaz. Eu avisei, até o dia 10 não estava chegando os talões, hoje em dia teve acelerada. 00:02:52 Ah Welson, foi isso. 00:02:54 Eu avisei. 00:02:55 Eu acho que as mensagens agora aumentaram devido o que você falou, foi nesse período agora que receberam o talão. 00:03:02 Exatamente. 00:03:03



Então já chegou. 00:03:04 Então eu vou perguntar, esse talão que você recebeu agora, ontem, ah então foi por isso as mensagens que chegaram ontem tarde. 00:03:12 Ah, olha aí a sua conta, dona de casa. 00:03:15 Rapaz, quem mais se preocupa é a dona de casa. 00:03:18 Porque pelo menos na minha casa, essas coisas de despesas, quem administra é a esposa. 00:03:24 Eu pego aqui o dinheiro, tá? 00:03:26 E todo mês elas é mais tanto. 00:03:28 Eu digo, vem, vem. 00:03:30 E não vai parar isso não. 00:03:31 Então, na realidade, a dona de casa é que sabe. 00:03:36 É que vai pra feira, que vai pro supermercado, que pega as contas, a gente tá trabalhando e vai pagar na lotérica. 00:03:43 ou no aplicativo, eu não tenho saco pra estar no aplicativo, aí tira QR code, aí foto aqui pra apagar, eu não tenho saco!

A sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que “Numa análise detida da degravação, tendo como norte os preceitos estabelecidos na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições), não se vislumbra a ocorrência de conteúdo difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico capaz de ocasionar propaganda eleitoral negativa ao candidato representante, atual prefeito do município. Em verdade, os áudios refletem, de forma genérica, uma crítica à privatização do órgão responsável pelo fornecimento de água do município, a qual ocorreu na gestão do representante, comportamento lícito de qualquer cidadão, pois a crítica à gestão pública encontra amparo no direito constitucional da liberdade de expressão”.

Em suas razões, o recorrente pede antecipação de tutela recursal e no mérito a reforma da sentença, sob a alegação de que as críticas contém elemento identificador da Coligação e produzem estados mentais negativos contra o candidato.

Contrarrazões foram apresentadas, pugnando pelo não provimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo indeferimento da antecipação da tutela recursal; e pelo não provimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de recurso eleitoral interposto por RONALDO PEREIRA LOPES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou improcedente **direito de resposta** postulado em desfavor da INSTITUICAO DE TELECOMUNICACAO OPERACIONAL DE RADIO FM EDUCATIVA DA CIDADE DE PENEDO ESTADO DE ALAGOAS -



AL.

O feito em tela diz respeito a pedido de direito de resposta contra o programa “Linha Direta”, o qual é apresentado pelos radialistas Marcos José e Welson Ferreira, por meio do qual se veiculou supostas falas de cunho eleitoreiro a fim de propagar desinformação e criar estados mentais negativos ao ouvinte eleitor do Município de Penedo.

Antes do enfrentamento do mérito, pede o recorrente os efeitos na tutela recursal, no sentido de se antecipar, cautelarmente, seu direito de resposta.

Tal pedido não preenche os requisitos necessários para uma ordem liminar. Primeiro que não há riscos de prejuízo ao resultado útil ao processo, segundo que o direito alegado não se evidencia de plano.

Para que seja concedida a medida urgente, exige-se, portanto, que o julgador se convença tanto da plausibilidade do pedido (verossimilhança da alegação), quanto da urgência da medida pleiteada (risco de perecimento do direito), entendendo não ser o caso dos autos.

Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Da forma como o Recorrente descreve os elementos da peça veiculada em rádio, a configuração da irregularidade estaria demonstrada pela divulgação de informações negativas com conteúdo sabidamente inverídico contra a atual gestão do município, sendo o Prefeito candidato à reeleição.

Supõe-se no caso que o ouvinte da rádio identificará o jargão utilizado no programa como sendo da Coligação “PRA PENEDO CONTINUAR ACELERANDO” pela qual o Recorrente é candidato, de modo que o eleitor estaria sensivelmente afetado em seus estados mentais.

Constam afirmações no programa do tipo “**Acelerando o valor da conta de água e ninguém mais tá suportando em Penedo**”, “**vem acelerando em todo lugar de Penedo a Águas do Sertão, o valor da conta da Água do Sertão**”. “**Desde ontem, o final do programa, que a gente vem recebendo reclamação de que a Água do Sertão está acelerando.**”

Sobre este aspecto, muito pertinentes são as conclusões do representante do Ministério Público Eleitoral ao analisar o conteúdo da peça impugnada, quando diz:

Em que pese seja possível extrair dos autos que o Recorrido, repetidamente, fez uso da expressão "acelerou" para fazer referência à Coligação pela qual o Prefeito pleiteia sua reeleição ("Pra Penedo Continuar Acelerando") e ao mesmo tempo indicar o elevado aumento sentido no bolso dos eleitores, não há aqui afirmação sabidamente inverídica”.

O aumento da tarifa de água na cidade é corroborado pelas inúmeras participações e mensagens possivelmente enviadas por moradores locais, queixando-se da elevação dos preços de suas contas residenciais. Ademais, o acréscimo não foi negado ou questionado pelo ora Recorrente, fazendo incidir na espécie a norma contida no art. 374, III, do CPC (“não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos”).



Assim, não vislumbro que a rádio recorrida vem ultrapassando sua finalidade social e o dever de informar com notícias objetivas e verdadeiras.

A análise dos trechos destacados na representação, quando contextualizados com todo o conteúdo veiculado pela emissora, revela que os comunicadores sociais apresentaram o programa reverberando opiniões dos ouvintes.

Ademais, os gestores não estão blindados de críticas à gestão por serem candidatos, de forma que a menção indireta a sua coligação não é elemento contundente de ilicitude, sobretudo quando ausentes acusações de caráter difamante ou caluniante dirigidas ao candidato.

Desta feita, não prospera o recurso, considerando que a fundamentação da sentença foi firmada na liberdade de expressão, no sentido de que o conteúdo crítico e opinativo impugnado não desbordou, em nenhum momento, para o viés da propaganda política eleitoral e também não contou, direta ou subliminarmente, com pedido de voto, e nem foi contundente em sua abordagem para descredibilizar a pessoa do candidato.

Precedentes para este julgamento:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO – EMISSORA DE RÁDIO – OPINIÕES E CRÍTICAS JORNALÍSTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA E ELEITORAL DE CANDIDATO EM RELAÇÃO A FATOS CONSTATADOS NA CAMPANHA ELEITORAL – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA – TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DESPROVIMENTO.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45, III, da Lei n.º 9.504/97, na ADI 4.451/2010, afirmou a intangibilidade da liberdade de imprensa e, assim, erigiu as opiniões e críticas jornalísticas em campanhas eleitorais ao status de licitude suficientes a, no debate democrático, fazer circular ideias e opiniões. Nessa perspectiva, eventuais excessos verificados nesses comentários podem repercutir em outras esferas jurídicas, como a cível ou criminal, mas não tolher a liberdade de expressão ou imprensa. Não configura tratamento privilegiado proscrito pelo art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/97, opiniões e críticas proferidas por comunicadores sociais à atuação política e eleitoral de candidato que ostenta posição de destaque na disputa, ante a sua notória atuação política anterior, considerando o contexto em que foram produzidas – programa jornalístico da emissora, em época de campanha eleitoral, que analisa fatos referentes a ações judiciais perpetradas –, bem como a garantia que se deve dar ao princípio da liberdade de expressão e de imprensa, esta



última em relação de mútua dependência com a higidez do princípio democrático, maxime quando os comentários cingem-se a opiniões frente a fatos constatados na campanha eleitoral. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, somente se caracteriza a violação ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997 "quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto (. .). A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes"(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 0600358-74.2020.6.25.0012 – Lagarto – Sergipe. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Considerar que eventual prática jornalística crítica ou opinativa desbordou dos limites lícitos e inerentes ao debate democrático demanda aferição de dados objetivos e utilização de expressões diretas, suficientes a, já numa primeira leitura, fazer compreender aos ouvintes e espectadores que aquela fala é de preferência ou não preferência a um determinado candidato ou projeto político, não podendo caracterizar o privilégio esforços interpretativos subjetivos. *Desprovimento do recurso.*

(TRE-RN - RE: 06009745520226200000 NATAL - RN, Relator: Des. TICIANA MARIA DELGADO NOBRE, Data de Julgamento: 12/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2022)

No caso destes autos, portanto não há nenhum elemento capaz de autorizar o direito de resposta do Recorrente, ante a ausência de ofensas ou disseminação de informação sabidamente inverídica para atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

E neste sentido, precedente desta Corte.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS, CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS OU INJURIOSAS. CRÍTICA POLÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO



CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. EXERCÍCIO DAS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº060005484, Acórdão, Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, 05/04/2021).

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo inalterada a sentença de 1º grau.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator

